

Inquérito Civil n. 06.2018.00001744-0

Partes: Valdir Veira dos Santos

Objeto: apurar notícia de dano ambiental realizado na propriedade de Valdir Vieira dos Santos, localizada na Rua Canudos, s/n, Warnow Pequeno, em Indaial, consistente na supressão de vegetação nativa em estágios inicial e médio de regeneração do bioma mata atlântica, sendo parte em área de preservação permanente, sem o necessário licenciamento ambiental

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Indaial, Guilherme Schmitt (COMPROMITENTE); e

VALDIR VEIRA DOS SANTOS (COMPROMISSÁRIO), brasileiro, divorciado, natural de Alto Piriqui/PR, portador do RG n. 4.547.784, inscrito no CPF sob o n. 905.134.109-10, residente na Rua Donaciano Santos, n. 615, Barra, Balneário Camboriú (SC) neste ato representado por seus Procuradores, Drs. NAYARA HASCKEL CORRÊA PEREIRA (OAB/SC 50.169) e EDILEI ROSA DE OLIVEIRA (OAB/SC 9.209-E), os quais possuem poderes específicos para formalizar o presente ajuste,

autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como os interesses difusos e coletivos, dentre os quais o do meio ambiente, sendo o Ministério Público instituição encarregada de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (artigo 225, § 1º, III, da CF);

Considerando que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o artigo 3º, II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

Considerando que, na forma do artigo 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no artigo 3º da Lei n. 12.6521, o que, em tese, não é o caso;

Considerando que, ainda, que o artigo 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

Considerando que, na forma do artigo 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

RESOLVEM

Formalizar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas** tendo como partes os signatários deste Termo mediante o cumprimento das seguintes cláusulas e obrigações:



DAS OBRIGAÇÕES (recuperação do dano e proibição de exercer atividade potencialmente poluidora sem licença)

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação de área degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do respectivo protocolo, o comprovante do cumprimento da obrigação contida no *caput*.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a restauração da área de preservação permanente localizada na Rua Canudos, s/nº, Bairro Warnow Pequeno, em Indaial (SC), objeto dos Autos de Infração Ambiental n. 47451, n. 47452, n. 47453, n. 47454, n. 47455, n. 47456, n. 47458, n. 47459 e n. 47460, lavrado pela Polícia Militar Ambiental (fls. 4/285).

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste.

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, dois relatórios realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos prazo de 180 e 360 dias, a contar da



aprovação.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO não realizará novas interferências no imóvel objeto deste ajuste, sem prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 7ª - Como compensação ao dano ambiental causado, O COMPROMISSÁRIO pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Indaial, e os outros 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados, sendo cada um em 3 parcelas, com vencimentos para o dia 10 dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, de acordo com os boletos bancários que deverão enviados para o *e-mail romitoadv* @gmail.com;

DAS COMINAÇÕES POR EVENTUAL INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 8ª - Ficam estabelecidas as seguintes multas, para eventual descumprimento das cláusulas deste compromisso: a) pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para descumprimento das cinco primeiras cláusulas; b) pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para descumprimento da cláusula sexta;

- § 1º A incidência das multas perdurará enquanto persistir o descumprimento e o seu valor será atualizado monetariamente pelo INPC, desde o dia da prática infracional até o efetivo desembolso.
- § 2º O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta 63.000-4).
- § 3º O valor da multa não exime O COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 4º O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário, poderá ensejar,



além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar, na seara cível, qualquer medida judicial contra a compromissária relacionada ao convencionado no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10^a - A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA 11ª -: O signatário poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação de todos para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.

CLÁUSULA 12ª - Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.

CLÁUSULA 13ª - O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso** de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



DA CIENTIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2018.00001744-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Indaial, 9 de agosto de 2018.

GUILHERME SCHMITT Promotor de Justiça

VALDIR VEIRA DOS SANTOS Compromissário

NAYARA HASCKEL CORRÊA PEREIRA OAB/SC 50.169

> EDILEI ROSA DE OLIVEIRA OAB/SC 9.209-E